

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 040.077/2018-7

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Adalberto Alencar (170.220.023-04); Danillo Galvão Peixoto Filho (060.239.165-20); Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente (23.707.250/0001-61);
Representação legal: Maria Erivânia Pereira Buriti (23261/OAB-CE), representando Adalberto Alencar, Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente e Danillo Galvão Peixoto Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO FLORESTAL EM MUNICÍPIOS DO CEARÁ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adalberto Alencar (peça 113), Danillo Galvão Peixoto Filho (peça 118) e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente (peça 115) contra o Acórdão 10503/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou multa individual.

2. Cientes do teor do Acórdão 10503/2021-TCU-Segunda Câmara em 13/10/2021 (peças 123, 124 e 125) os recorrentes opuseram os presentes embargos em 24/10/2021.

3. Nesta oportunidade, os embargantes alegam, em peças de igual teor, que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e obscuridade ao desconsiderar que após a juntada do relatório da Caixa Econômica Federal não foi dada oportunidade de contraditório, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

4. Adicionalmente, alegam que o acórdão não identifica as despesas não comprovadas e os valores rejeitados de contrapartida, o que inviabilizaria a defesa.

5. Os recorrentes finalizam os expedientes com o seguinte pedido comum:

“DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que sejam os presentes embargos declaratórios recebidos, por tempestivos, e providos, para que sejam supridas a omissão e a obscuridade apontadas, e, conseqüentemente complementado o julgado, especialmente, para o fim de, em face do efeito modificativo de que se revestem os presentes embargos, modificar o v. acórdão de fls., para o fim de julgar regulares, sem qualquer ressalva, ou, sucessivamente, anular o v. acórdão para o fim de reabrir o prazo para manifestação dos embargantes quanto ao relatório da Caixa Econômica, que, sem audiência das partes, lastreou a decisão ora embargada.”

É o relatório.